Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 123, DE 29 DE maio DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/05/2024
PROCESSO: 22101.007808/2023.17
REQUERENTE: FIORI VEICOLO S.A
CGF: 24.029289-5
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DO IMPOSTO PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO REALIZADA MENOR DO QUE A BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.849/MG. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO EM FACE DA ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 165 DO CTE, COM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

.

RELATÓRIO

Vislumbrando a conexão, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil - art. 65 da Lei n. 072/94 -, foi reunido aos presentes autos para decisão conjunta o processo de nº 22101.007942/2023.18.

No total, o requerente pede a restituição de R$ 2.619,35 (dois mil seiscentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), sob a alegação de que, sendo concessionária de veículos automotivos, está sujeita ao regime de substituição tributária. Ocorrre que nas vendas efetivadas, a base de cálculo realizada do ICMS foi inferior à base de cálculo presumida. Requer ainda que a respectiva restituição seja em

dinheiro, já que a não apresenta saldo devedor do ICMS para compensação do referido indébito, inclusive em razão do regime de substituição tributária, bem como não possui débito definitivamente constituído.

Fulcra o direito no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.849/MG, cujo acórdão foi publicado em 19/10/2017, no qual o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, fixou tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da Repecussão Geral, nos seguintes termos:

"É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulção de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de subtituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida".

Juntou planilhas e notas fiscais.

Em Parecer, a eminente representante da Procuradoria do Estado opina "pelo **INDEFERIMENTO** do pedido em razão da falta de provas e documentos fiscais necessários".

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso sob estudo, repete-se o entendimento desta Corte Administrativa nos autos de número 22101.007804/2023.39, tendo julgado o colegiado pelo não conhecimento do pedido, face à ilegitimidade do requerente, à inteligência do art. 165 da Lei nº 059 de 28/12/1993, eis que, conforme disposto no art. 769 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, nas saídas internas e interestaduais com veículos automotores, os responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento do destinatário para integração ao ativo imobilizado, são: i. o estabelecimento industrial fabricante ou importador; ii. qualquer outro estabelecimento, situado em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes neste Estado. E é neste sentido que determina o supra citado art. 165 do Código Tributário Estadual: "A restituição somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo", o que não ocorre no caso concreto, ante a ausência da expressa procuração do fabricante/importador autorizando o requerente a ser restituído pelo ICMS/ST pago a maior.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do pedido em face da ilegitimidade da parte autora, nos termos do art. 165 do CTE, com o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **FIORI VEICOLO S.A,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, não conhecer do pedido para negar-lhe provimento, em face da ilegitimidade da parte autora, nos termos do art. 165 do CTE, com o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, de acordo com o parecer da Procuradora do Estado, reformado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 29/05/2024**.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/05/2024, às 10:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima**, **Membro**, em 29/05/2024, às 16:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues**, **Membro**, em 30/05/2024, às 15:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/06/2024, às 09:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra**, **Procuradora do Estado**, em 04/06/2024, às 11:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos**, **Membro**, em 04/06/2024, às 11:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida**, **Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 04/06/2024, às 14:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/06/2024, às 17:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **13045803** e o código CRC **3EC7255A**.

22101.007808/2023.17 13045803v7